



PORTO FERREIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**SECRETARIA DE GESTÃO**

---

**3ª ATA - JULGAMENTO DE RECURSOS APRESENTADOS CONTRA A DECISÃO DA C.P.L.  
NA FASE DE HABILITAÇÃO DAS PROPOSTAS DA CONCORRÊNCIA 02/2020**

Às dez horas (10h00m) do dia cinco de março do ano de 2020 (05/03/2020), na sala de reuniões do Centro Administrativo da Prefeitura de Porto Ferreira – Edifício “D. Flora V. Ignátios”- Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 – piso superior - Centro, reuniu-se publicamente a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 123/2020, de 12/02/2020, sob a presidência do Senhor MARCO AURÉLIO BECK, estando presentes os membros Senhoras CLAUDIA FERNANDA HISSNAUER e ANA PAULA MARTINS para o ato de julgamento dos recursos interpostos pelas Senhoras **DANIELE PUCCI**, cadastrada no CPF/MF sob nº 315.540.348-92, Processo 3.629/2020, protocolado dia 21/02/2020 às 11h53m. e **ELAINE APARECIDA DOS SANTOS**, cadastrada no CPF/MF sob nº 191.652.758-29, Processo 3.650/2020, protocolado dia 21/02/2020 às 14h03m., face da decisão desta Comissão que as **INABILITOU** em sessão pública do dia 13/02/2020, da Concorrência nº 02/2020, cujo objeto visa a ALIENAÇÃO de 57 (cinquenta e sete) áreas de terras destinadas a instalação de residências, respeitadas as limitações legais e cumpridas as exigências constantes nas leis para construção de imóveis residenciais, cujos lotes encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus. Ofertado o prazo para contrarrazões, nenhuma ocorrência foi registrada.

**I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:** A jurisprudência e a doutrina determinam que os requisitos de admissibilidade do recurso consubstanciam-se:

(i) na manifesta tempestividade;

---

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (piso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [editais@portoferreira.sp.gov.br](mailto:editais@portoferreira.sp.gov.br)



PORTO FERREIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**SECRETARIA DE GESTÃO**

- 
- (ii) na inclusão de fundamentação e
  - (iii) no pedido de reconsideração e reformulação da decisão.

Em relação à tempestividade, não há qualquer dúvida, visto que o prazo estabelecido para interposição de recursos transcorreria até às 16h00m. do dia 21/02/2020 e ambos foram protocolados anteriormente. Entretanto restaram não devidamente expostos a fundamentação, o pedido de reconsideração e a reformulação da decisão. Desta forma conclui-se que, mesmo não sendo cumprido o totalmente o regramento jurídico, essa Comissão deliberou, em benefício da transparência e da lisura do processo, julgar as peças.

**II – DAS RAZÕES RECURSIVAS:** Resumidamente pode se afirmar que: a) a recorrente **ELAINE** insurge contra a decisão da desclassificação de sua proposta e assim discorre. Não existe na Edital restrição de participação e impedimentos de funcionário público, inclusive no Anexo IV. Que a Lei citada não consta do site da Prefeitura, não sendo assim de conhecimento público, que consta na Ata documento que não recebi sobre o impedimento. Que pessoas que apresentaram cópias simples da caução foram consideradas aptos mesmo descumprindo uma regra do Edital e, que não foi informada nem teve condições de se informar, foi inabilitada, caracterizando "*dois pesos e duas medidas*" nas decisões da CPL; b) a recorrente **DANIELE** que tendo sido inabilitada pela não apresentação de Prova de Regularidade Federal relata que possui financiamento habitacional dependendo do terreno para dar continuidade na construção da casa. Que não teve intenção de burlar a documentação exigida e, tomando conhecimento da falta do documento, prontamente a imprimiu e anexou à peça recursal. Clama por um julgamento justo. Em resumo, é isso.

**III – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:**

---

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (piso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [editais@portoferreira.sp.gov.br](mailto:editais@portoferreira.sp.gov.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**SECRETARIA DE GESTÃO**

Relativamente à Requerente Elaine temos: O princípio da Legalidade impõe ao agente público o dever de agir em estrito cumprimento às disposições da lei. Logo, aos cidadãos, na esfera particular, é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, enquanto ao agente público só é permitido agir dentro daquilo que a lei determina. Sobre esse princípio é destacar que no Brasil, ninguém pode, com relação à lei, alegar desconhecimento. De acordo com o art. 3º, da Introdução ao Código Civil: "Ninguém se escusa de cumprir a Lei alegando que não há conhece". Assim, para participar de uma licitação é mister que se entenda tanto o que é licitação quanto seus principais aspectos. O preâmbulo do Edital traz a seguinte informação:

*"O Município de Porto Ferreira, para fins de prover necessidades do Requirente, faz saber que se encontra aberta a presente licitação, a qual será regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, pela Lei Municipal 3.513/2019, o Decreto Municipal nº. 62 de 22 de setembro de 1993 pelas condições constantes neste instrumento convocatório e as demais normas vigentes e aplicáveis ao objeto da presente licitação, que foi regularmente autorizada pelo Executivo Municipal, bem como examinado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município. " (Grifei)*

O artigo 9º da Lei Federal 8666/93, fator determinante na inabilitação da recorrente, estampa o seguinte:

*"Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*  
*I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;*  
*II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;*  
*III servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (Grifei)*  
*(...)"*

O art. 3º da do Decreto-Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (4.657/1942) determina que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. " Em outras palavras, o referido dispositivo traz a proibição de descumprimento da lei com base em seu desconhecimento. Esse é também o entendimento dos Tribunais, conforme podemos verificar no julgado abaixo:



PORTO FERREIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**SECRETARIA DE GESTÃO**

*"Refuta-se a alegação do agravante de que não possuía conhecimento técnico-jurídico em relação às determinações e especificidades previstas na Lei de Licitações porquanto nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" (TJ-ES, Ag.Inst. 0016668-87.2014.8.08.0024, rel. Des. Dai José Bregunçe de Oliveira, DJ 16.12.2014);*

O Princípio da Publicidade e a Lei de Acesso à Informação (12.527/2011) tornaram a transparência uma das marcas da Administração Pública. O princípio da publicidade demonstra que não pode existir segredo na Administração Pública, a não ser em relação às informações que colocam em risco à segurança do Estado e da sociedade. Assim, o Edital na íntegra da Concorrência Pública 02/2020, bem como as Leis Municipais citadas, estiveram disponíveis no sítio do Município por 30 (trinta) dias para consulta. Telefones e e-mails foram disponibilizados aos interessados para que pudessem dirimir suas dúvidas. É dever de quem participa em Licitações ter conhecimento das leis que o regem. Muito embora a requerente afirme em sua peça que o sítio do Município não contenha as legislações, são todos os documentos de amplo e fácil acesso na rede mundial de computadores. Diferentemente do que aponta a recorrente, a Comissão aplicou no caso da caução o princípio da isonomia e da proporcionalidade. A isonomia que estabelece que "*todos são iguais perante a Lei*", não obriga adoção de formalismo irracional por parte da Administração. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Vejamos:

*"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE CAUÇÃO NA VIA BRANCA E NÃO NA AZUL. IRRELEVÂNCIA. 1 - Exigindo o edital do certame apenas a comprovação do depósito da garantia da proposta, irrelevante é o fato de ter sido apresentada na via branca do formulário e não na azul. Não importa a cor estampada no formulário das vias de um mesmo documento. **Todas elas são representativas de um mesmo ato. O valor probatório é rigorosamente o mesmo.** 2 - Remessa improvida." TRF 1ª R.; REO 39010006732; PA; Quinta Turma; Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida; Julg. 09/05/2003; DJU 10/06/2003; Pág. 170. (grifei)*

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (pisos superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [editais@portoferreira.sp.gov.br](mailto:editais@portoferreira.sp.gov.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**SECRETARIA DE GESTÃO**

O princípio da proporcionalidade é aquele que se traduz no equilíbrio da busca de dois fins igualmente relevantes. Este foi o posicionamento da Comissão em relação às cauções. Diferentemente do que ocorreu com a recorrente, que estaria impedida de participar da licitação por implicações legais que, repisamos, deveria ser de seu conhecimento. Finalizando, o item 3.6. do Edital estabelece que:

*"Independentemente de declaração expressa, a simples apresentação da proposta implica **submissão a todas as condições estipuladas neste Edital e seus Anexos, sem prejuízo da estrita observância das normas contidas na legislação mencionada neste Edital e quaisquer outras normas legais correlatas.** " (Grifei)*

Relativamente ao recurso apresentado pela Senhora DANIELE, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal nos traz que *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*, o que vale dizer que todos são iguais perante a Lei. O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial. Há que se contextualizar a adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes. Não é permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da

**Comissão Permanente de Licitações**

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (piso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [editais@portoferreira.sp.gov.br](mailto:editais@portoferreira.sp.gov.br)



PORTO FERREIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**SECRETARIA DE GESTÃO**

isonomia e igualdade de tratamento. A ausência do documento configura erro substancial, insanável, posto que a inclusão posterior não se trata de mera complementação ou esclarecimento. A Comissão em momento algum tratou o erro como tentativa de burlar a Lei ou desviar a atenção da CPL no julgamento e sim como falha processual repiso, insanável. Em nenhum dos casos as recorrentes trouxeram algum fato novo que comprovasse o erro no julgamento proferido e que merecesse reformulação de decisão. Ambas apontaram em suas peças que as falhas deram-se por erro ou omissão na informação prestada, que não repercute ou desonera a licitante de conhecer e atender todas as normas estabelecidas, que valem inclusive para a Administração, que não pode descumpri-las, e que se acha estritamente vinculada. (Artigo 41 da Lei de Licitações). Antes de passar as decisões, é bom deixar claro que, como ambas as recorrentes citam em suas peças que foram prejudicadas devido a atuação indevida de servidores públicos municipais e, sentindo-se lesadas, devem apresentar denúncia à Procuradoria Geral do Município para apurar a responsabilidade administrativa. Ainda, com relação à dúvida da Recorrente Elaine em relação à garantia, o regramento encontra-se contido nos itens 6.2.1., 6.2.2. e 6.2.3. do Edital.

#### IV – DA DECISÃO:

Por todo o exposto, conhece-se dos recursos apresentados pelas recorrentes **DANIELE PUCCI**, e **ELAINE APARECIDA DOS SANTOS** para no mérito, decidir pela improcedência dos pedidos, razão pela qual decide manter a sua decisão da **INABILITAÇÃO** de ambas. Assim, devidamente esclarecidos os motivos das decisões, o Senhor Presidente, em cumprimento ao disposto no §4º do Art. 109 da Lei de Licitações, determinou que o processo subisse ao Senhor Prefeito para que, dentro do prazo legal, profira sua decisão final. Em mais nada havendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão e por mim, ANA PAULA MARTINS - CPF: 115.331.348-04.....

Comissão Permanente de Licitações

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (piso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [editais@portoferreira.sp.gov.br](mailto:editais@portoferreira.sp.gov.br)



PORTO FERREIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"  
**SECRETARIA DE GESTÃO**

---

que secretariei a sessão e pelos membros da Comissão presentes. Porto Ferreira,  
05/03/2020.

**MARCO AURELIO BECK**  
Presidente da Comissão  
CPF: 151.384.738-40

**CLAUDIA FERNANDA HISSNAUER**  
CPF: 222.646.978-81  
Membro da Comissão

---

**Comissão Permanente de Licitações**

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (pisso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [editais@portoferreira.sp.gov.br](mailto:editais@portoferreira.sp.gov.br)